



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-7593 / 7692 / 7129

E-mail: [terceirasecex@tce.mt.gov.br](mailto:terceirasecex@tce.mt.gov.br)

PROCESSO:	170992/2018
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABA
GESTOR:	ELLAIN CRISTINA FERREIRA MENDES
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	DJALMA ANTONIO DE SOUZA
RELATOR:	VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA:	NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
NÚMERO DA O.S.	1318/2022

APLIC/ControlP





## SUMÁRIO

<b>1. Introdução</b>	1
<b>2. Análise de Defesa</b>	1
<b>3. Conclusão</b>	2





## 1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria do Sr. DJALMA ANTONIO DE SOUZAUZA, cargo de Agente de Regulação e Fiscalização, classe D, padrão IX,, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PUBLICA, no município de CUIABA /MT.

## 2. Análise de Defesa

Após relatório técnico conclusivo (Documento 67662/2020) que opinou pela denegação do registro das Portarias 080/2018 e 516/2019, tendo em vista a ausência do cumprimento do requisito idade para aposentadoria o relator novamente notificou o gestor para manifestar-se.

Foram apresentados sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, 9 ao total, até a apresentação de nova "defesa" por meio do Documento 105053/2021, que encaminha Parecer Jurídico n. 129/GAB/PAAL/PGM/2021, que ora passa-se a análise.

O parecerista reconhece que houve erro da administração em aposentar o servidor prematuramente, antes do cumprimento da idade mínima de 60 anos, não se evidenciando má-fé do servidor, que de praxe administrativa pleiteia a aposentadoria um pouco antes do prazo pra que seja concedida em tempo. Considera-se o critério idade mínima um prazo peremptório, possuindo natureza preclusiva para a administração e aquisitiva para o administrado, independe de sua vontade.

Em tese, para correção do problema, deveria oportunizar ao servidor a possibilidade de reversão ou conversão em aposentadoria proporcional. Contudo, a reversão compulsória seria ilegal, pois além da ilegalidade por prejuízo desarrazoado ao servidor por erro da administração, implicaria em aumento de despesa e gasto com pessoal, sendo que durante a vigência do estado de calamidade e emergência, encontra-se óbice às imposições da Lei Complementar 173/2020 e do Decreto Municipal 7900/2020, com alteração do Decreto Municipal 8024/2020.

Defende que o período de aposentadoria provisória (condicionada à apreciação do Tribunal de Contas) pode ser computado para fins de preenchimento do período restante. Argumenta pela aplicação dos princípios da boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, bem como o art. 5º da Lei Municipal 5806/14, desso modo, não haveria que se falar em ilicitude ou anulação do ato concessório, citando entendimento do Tribunal de Justiça e súmula 74 do Tribunal de Contas da União, defendendo a manutenção da aposentadoria do servidor.

Junta fichas financeiras dos exercícios de 2018, 2019 e 2020 assinalando a contribuição previdenciária de inativo, que na verdade refere-se a contribuição previdenciária obrigatória de inativos da parcela dos proventos que supera o teto do INSS, em obediência ao princípio da solidariedade acrescido pela EC 41/2003, no caput do art. 40 da CF e §18.

Importante contextualizar que a Súmula 74 do TCU foi editada à época em que não era exigida a contribuição previdenciária e sim apenas o tempo de serviço, sendo que a aplicação prática hoje ocorre apenas nos casos em que decorreu longo tempo do julgamento da aposentadoria pelo Tribunal de Contas, prazo superior a 5 anos, o que não é o caso. Reafirma-se que o tempo de contribuição, é computado até a publicação do ato de aposentadoria, que é a termo final da contribuição do servidor ativo.





Reconhece-se, de fato a boa-fé do servidor, visto que o erro decorreu de erro da administração, que não observou a orientação de Resolução de Consulta 47/2011 deste Tribunal sobre a averbação de tempo de menor aprendiz, e por isso houve a exclusão do tempo, gerando o óbice a aposentadoria, visto que com a exclusão o servidor não pode se valer do benefício do inciso III do art. 3º da EC 47/2005 que assegurava o abatimento de 1 ano de idade para cada ano a mais de contribuição. Nesse sentido, sugere-se a determinação ao gestor para que promova a verificação, em conformidade com a Resolução de Consulta 47/2011, se houve o atendimento do requisito contribuição do tempo averbado como menor aprendiz dos servidores ativos do município, antes do deferimento de abono permanência e da edição do ato de aposentadoria.

Na prática verifica-se que o servidor foi aposentado com 59 anos, 06 meses e 02 dias (data de nascimento em 06/09/1958 contado até a publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial de Contas em 08/03/2018), com o tempo de contribuição total de 35 anos, 04 meses e 23 dias (certidão para fins de aposentadoria - fl. 26 do Documento 1532/2020), e que se somados totalizam 94 anos, 10 meses e 25 dias, ou seja, o servidor foi aposentado 1 mês e 05 dias antes da data em que completaria os requisitos para aposentadoria.

Diante do exposto, considerando-se a ausência de culpa do servidor, o lapso temporal que já decorreu da publicação da aposentadoria, da idade do servidor que hoje possui 63 anos, que o retorno a atividade para adimplemento de curto prazo laboral causaria maiores transtornos administrativos e ônus pessoal ao servidor, e com fundamento no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, opina-se pelo registro do ato de aposentadoria.

### 3. Conclusão

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Registro das **Portarias 080/2018 e 516/2019**;
- b) Legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 18076,78;
- c) Determinação ao gestor para que promova a verificação, em conformidade com a Resolução de Consulta 47/2011, se houve o atendimento do requisito contribuição do tempo averbado como menor aprendiz dos servidores ativos do município, antes do deferimento de abono permanência e da edição do ato de aposentadoria.

Em Cuiabá-MT, 28 de Abril de 2022.

---

NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO  
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA

